



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810036 - SP(2024/0439739-5)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**ADVOGADO** : MARINO MORGATO - SP037920  
**AGRAVADO** : A M O (MENOR)  
**AGRAVADO** : M G DE S M  
**ADVOGADOS** : DANIEL FELIPE MURGO GIROTO - SP286077  
JANAINE DIAS LACERDA - SP458386

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE. JUÍZO DE RAZOABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. "Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998), sendo vedada a instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a evidenciar comportamento abusivo da operadora" (AgInt no AREsp n. 1.695.118/MG, Terceira Turma, DJe de 13/4/2023).
4. Na ausência de indicadores objetivos para o estabelecimento dos mecanismos financeiros de regulação e com o fim de proteger a dignidade do usuário, no que tange à sua exposição financeira, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente a uma mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado, por força do mecanismo financeiro de regulação, não seja maior que o correspondente à contraprestação paga pelo titular. Julgados do STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810036 - SP (2024/0439739-5)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**ADVOGADO** : MARINO MORGATO - SP037920  
**AGRAVADO** : A M O (MENOR)  
**AGRAVADO** : M G DE S M  
**ADVOGADOS** : DANIEL FELIPE MURGO GIROTO - SP286077  
JANAINE DIAS LACERDA - SP458386

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE. JUÍZO DE RAZOABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF /88.
3. "Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998), sendo vedada a instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a evidenciar comportamento abusivo da operadora" (AgInt no AREsp n. 1.695.118/MG, Terceira Turma, DJe de 13/4/2023).
4. Na ausência de indicadores objetivos para o estabelecimento dos mecanismos financeiros de regulação e com o fim de proteger a dignidade do usuário, no que tange à sua exposição financeira, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente a uma mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado, por força do mecanismo financeiro de regulação, não seja maior que o correspondente à contraprestação paga pelo titular. Julgados do STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo em recurso especial interposto por UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

**Ação:** de obrigação de fazer, ajuizada por A M O, em face da agravante, na qual requer o custeio do tratamento pelo método ABA, sem limitação de sessões e sem cobrança de coparticipação para tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos, para:

- i) determinar o custeio do tratamento prescrito pelo método ABA;
- ii) afastar a limitação de sessões; e
- iii) afastar a cobrança de coparticipação.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

RETORNO DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO (REsp. nº 2046827/SP). POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. DETERMINAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA.

“Não é abusiva a cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restrito severo ao acesso aos serviços.” (REsp n. 1.566.062-RS, Rei. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21.06.2016).

COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. Previsão legal. Fator moderador (art. 16, VIII, Lei 9.656/98) . Cláusula contratual expressa (50% tabela CBHPM). ANÁLISE DA ABUSIVIDADE. OBSERVÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. Terapias multidisciplinares. Prescrição médica (16h/semanais). COBERTURA OBRIGATÓRIA E ILIMITADA. INCIDÊNCIA DAS RN 469/21 e 539/22 da ANS.

TRATAMENTO PERMANENTE. ONERAÇÃO ACENTUADA AO CONSUMIDOR. DESVANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA QUE IMPEDE A UTILIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. RISCO A SAÚDE. FATOR RESTRITO SEVERO AO ACESSO AOS SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO.

RECURSO REAPRECIADO. Manutenção do acórdão que NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. (e-STJ fls. 933-937)

**Embargos de Declaração:** opostos pelo agravante, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 51, IV, 54, § 4º, do CDC, 16, VIII, da Lei 9.656/98, e 1º, 2º, 3º, e 4º do CONSU 08/98, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a coparticipação contratual é lícita, não limita o acesso aos serviços e não configura fator restritivo severo. Aduz que as RN 469/2021 e 539/2022 não tratam de coparticipação e não podem afastar a disciplina legal específica. Argumenta que a coparticipação de cinquenta por cento, prevista de forma clara e

registrada na ANS, preserva o equilíbrio contratual e não implica onerosidade excessiva. Assevera que o afastamento da cláusula desestabiliza o equilíbrio financeiro-atuarial e viola a legislação aplicável.

**Parecer do MPF:** da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opina pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### **-Do Tema 1.295/STJ**

Segundo o teor do despacho exarado pelo Min. Antonio Carlos Ferreira (DJEN 02/07/2025) no bojo do recurso representativo de controvérsia REsp 2.167.050/SP (Tema 1.295/STJ), "(...) o objeto da afetação cuida, especificamente, da limitação quantitativa de sessões e consultas de terapias multidisciplinares prescritas a pacientes com transtorno global do desenvolvimento, ou sua recusa com fundamento igualmente no aspecto exclusivamente quantitativo."

Dessa forma, nota-se que a insurgência do presente recurso especial não se amolda ao tema citado, não sendo a situação de suspensão do apelo nobre.

### **- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula**

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

### **- Da coparticipação nos contratos de plano de saúde**

O TJ/SP, ao decidir que se mostra abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada à parte agravava/consumidora, no percentual de 50%, resultando em oneração acentuada à referida parte e colocando-a em situação de desvantagem manifestamente excessiva, impedindo a utilização do plano de saúde contratado, divergiu da jurisprudência do STJ, no sentido de que:

i) "não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998), sendo vedada a instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a evidenciar comportamento abusivo da operadora" (AgInt no AREsp n. 1.695.118/MG, Terceira Turma, DJe de 13/4/2023); e

ii) na ausência de indicadores objetivos para o estabelecimento dos mecanismos financeiros de regulação e com o fim de proteger a dignidade do usuário, no que tange à sua exposição financeira, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente a uma mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado, por força do mecanismo financeiro de regulação, não seja maior que o correspondente à contraprestação paga pelo titular. Nesse sentido: REsp n. 2.098.930/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024; REsp n. 2.001.108/MT, Terceira Turma, DJe de 9/10/2023.

Urge frisar, ainda, que fora decidido, no âmbito dos julgamentos do REsp n. 2.098.930/RJ (Terceira Turma, DJe de 22/8/2024) e do REsp n. 2.001.108/MT, (Terceira Turma, DJe de 9/10/2023) que, abstratamente, a coparticipação no percentual de 50% do valor do contrato da operadora com o prestador não se mostra desarrazoado.

Logo, nos termos da jurisprudência do STJ, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo, para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para permitir a cobrança da coparticipação prevista no contrato, limitando o pagamento pela parte recorrida/beneficiária, a cada mês, ao valor equivalente a uma mensalidade, até a completa quitação.

Em face da inversão parcial da sucumbência, redimensiono o percentual da condenação das despesas processuais e de honorários de sucumbência para 70% em desfavor da parte recorrente e 30% em desfavor da parte recorrida, considerando os honorários arbitrados pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada eventual concessão de justiça gratuita.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.810.036 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0439739-5

Número de Origem:

10067841620208260344 202103448057

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920

AGRAVADO : A M O (MENOR)

AGRAVADO : M G DE S M

ADVOGADOS : DANIEL FELIPE MURGO GIROTO - SP286077

JANAINE DIAS LACERDA - SP458386

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026